

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de outubro de 2025
Publicação: Terça-feira, 07 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001218/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001218/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001219/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001219/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001220/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001220/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001221/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001221/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001225/2023: INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001225/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001226/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001226/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001227/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001227/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001228/2023: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FOCO SMART LTDA (REPRESENTADA PELO SR.TIAGO RODRIGUES FERREIRA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Foco Smart Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001228/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de outubro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/008553/2025

ACÓRDÃO Nº 370/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: EM FACE DA DECISÃO NO PROCESSO DE DENÚNCIA (ACÓRDÃO Nº 196/2025 – 1ª. CÂMARA - TC/001423/2025)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: DIOGO JANES DE OLIVEIRA (PREFITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA - OAB/PI Nº 6.855 (PEÇA 05)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-09-2025 A 19-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E DO COMPROVANTE DE REEMBOLSO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

O Recurso de Reconsideração visando à reforma do Acórdão nº 196/2025 – 1ª CÂMARA – TC/001423/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão reside em verificar se o recorrente consegue comprovar através de documentos como comprovante da rescisão contratual, o comprovante reembolso que justifique a redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante do conjunto probatório superveniente, tais como: a Notificação de Cobrança de Reembolso; o Comprovante de Estorno e o Parecer Jurídico de Rescisão que embasou a rescisão e o correspondente Termo de Rescisão, restou demonstrado que o Gestor

tomou providências imediatas para extinguir o contrato e restituir integralmente os valores pagos.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa.

Normativo relevante citado: arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/2009, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Conceição de Canindé. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa para 300UFR-PI. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 13), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13) conhecendo o presente Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração, pela redução da multa para 300 UFR-PI, mantendo-se, os demais termos do Acórdão nº. 196/2025 – 1ª CÂMARA.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011406/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELDINA LUIZA MARTINS PARAGUASSU PAIVA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 324/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Eldina Luiza Martins Paraguassú Paiva Dias, CPF nº 338.085.703-34**, ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0031399, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c Decisão Reformada através do Agravo Interno nº 0715824-19.2019.8.18.0000, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0714812- 67.2019.8.18.0000.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 3.572/19 – fl. 1.235) tramitou nesta Corte como TC/004394/2021. Esta Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 263/2021 – GAV, de 23/06/21. A servidora obteve provimento judicial liminar, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0714812-67.2019.8.18.0000, da 1ª Câmara de Direito, no sentido de “determinar que os Impetrados mantivessem o pagamento da Gratificação por Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos subsídios da aposentadoria, no mesmo percentual concedido aos servidores ativos, até ulterior deliberação do Colegiado ou julgamento definitivo da ação principal”.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0426/2022 - PIAUÍPREV, de 18 de maio de 2022, (peça nº 2, fls. 253), que revisa sub judice, a Portaria nº 3572/19, **excluindo a parcela Adicional De Remuneração Fazendário - METAS**, nova publicação no DOE nº 104 de 30/05/2022 (peça nº 2, fls. 254), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010794/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO VIANA SOARES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 325/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr. **SEBASTIÃO VIANA SOARES**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sr.^a Francisca do Nascimento Soares, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe B, nível I, matrícula nº 0489646, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 01/02/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 26), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, artigo 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, artigo 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1450/2025-PIAUÍPREV, de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 163/2025, de 25 de agosto de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, com fulcro na Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b) Acréscimo** Lei nº 4.212/886, com fulcro art. 22 da Lei nº 4.212/88; **c) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011601/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ALVES COELHO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA ALVES COELHO**, na condição de cônjuge do Balbino Alves Tolentino, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “B”, matrícula nº 0432610, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 16/09/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 29), com arrimo no art. 52, § 3º, inciso I da EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 07, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.580/2025-PIAUIPREV, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 174/2025, de 09 de setembro de 2025, concessiva do benefício de revisão da pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Proventos, com base na LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, §7º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI-Gratificação de incremento de arrecadação, com fulcro no art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022*, sendo os proventos calculados com base em 50% do valor da aposentadoria com acréscimo de 10% referente a 1 dependente.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010994/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ALDECI DIAS DE SOUSA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JUREMA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ALDECI DIAS DE SOUSA SILVA, CPF nº 974.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jurema/PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 05/09.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 088/2025, de 12 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., Ano XXII, Edição VXCI, de 17 de junho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento*, de acordo com o artigo 01, da Lei nº 005 de 08/03/2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências; b) Regência, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências; c) Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências; d) Gratificação de Incentivo a Qualificação, nos termos do art. 34, inciso v. da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011963/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-TC/004405/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 328/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal de Parnaíba em face da Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/004405/2025.

Referida Denúncia foi formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78) em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 166/2025, com valor global de R\$ 3.070.483,00, para a compra do livro “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, através da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78).

Em síntese, a decisão agravada ao constatar a existência de *fumus boni juris* (indícios de sobrepreço com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição) e *periculum in mora* (risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam sem uma análise aprofundada das irregularidades apontadas decorrente de um contrato vultoso), deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a **suspensão do pagamento** decorrente do contrato nº 166/2025, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso apontando as seguintes razões para reforma da decisão agravada: que o processo administrativo foi instruído com pareceres técnico-pedagógicos e jurídicos que demonstram a compatibilidade da obra com os objetivos educacionais do município, a adequação do material às diretrizes curriculares e a inviabilidade de competição.

Ademais, argumenta que a decisão ocasiona grave prejuízo ao município e à empresa contratada, destacando que o material já está sendo utilizado pela comunidade parnaibana, que não há comprovação concreta do sobrepreço e a ausência de efeitos práticos da decisão, considerando que, aproximadamente, 50% do valor total do contrato já foi pago.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

Desta feita, os autos foram encaminhados para esta relatoria para que exerça a análise do juízo de retratação, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da admissibilidade do agravo:**

In casu, o agravante objetiva revogar a Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA, proferida nos autos da Representação TC/004405/2025, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato nº 166/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nos artigos 436 a 439 o Regimento Interno deste TCE/PI disciplina os requisitos para apreciação do AGRAVO, cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 178/2025, de 22/09/2025 e o recurso foi interposto no dia 26/09/2025, observando o prazo estabelecido no artigo 436, do RI do TCE-PI.

Os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e comprovante de publicação também foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento e recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

2.2. Do juízo de retratação:

Em sede de denúncia TC/011963/2025, a unidade técnica (peça nº 27) constatou as seguintes irregularidades no contrato nº 166/2025 firmado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78): *a) Ausência de exclusividade do fornecedor e ausência dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação; b) Ausência de estudo técnico preliminar; c) sobrepreço e ausência de economia de escala*.

Assim, como exposto na decisão agravada (Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA – peça nº 29, TC/004405/2025), em juízo perfunctório, diante dos indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de material didático e possível sobrepreço, como forma de preservar o erário e afastar possíveis prejuízos, determinou-se a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato firmado, o que motivou a interposição do presente Agravo.

Nas razões do recurso, o agravante alega que a gravidade da medida, adotada sem contraditório prévio das partes, gerando os prejuízos que podem ser ocasionados ao erário e à empresa contratada.

Reforça que a decisão fundamentou-se em alegações genéricas, sem valorar adequadamente os documentos constantes do processo administrativo, que comprovam a regularidade e legalidade do procedimento.

Outrossim, destaca que os materiais já foram entregues e encontram-se em plena utilização pelos alunos e que a suspensão dos pagamentos não possui efeito prático, considerando que, aproximadamente 50% do valor do contrato já foi pago.

Defende, ainda, que não há comprovação concreta de sobrepreço, sendo adotados indícios frágeis, sem ser assegurado contraditório e ampla defesa às partes.

Ocorre que, há equívoco nas alegações do recorrente, considerando que, antes de ser tomada a medida de suspensão dos pagamentos do contrato, optou-se por sua oitiva, consoante determinado em despacho de peça nº 13 dos autos do processo de Denúncia. Inclusive, houve manifestação, peça nº 17.1, e sua argumentação inclusive foi considerada e afastada na decisão agravada.

Cabe destacar que, este TCE/PI possui competência para atuar por meio de medida cautelar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 450 do Regimento Interno, como forma de evitar grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Logo, não cabe alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, as razões apresentadas pelo recorrente não levam à modificação da decisão, tendo em vista que não comprovam a regularidade da contratação e não afastam os motivos ensejadores da intervenção desta Corte de Contas.

Importante mencionar que o recorrente não apresentou quaisquer documentos nos autos que fundamentem suas alegações, em especial a entrega do material (trazendo apenas foto da biblioteca com livros organizados, sem quaisquer atestos de recebimento do objeto contratual). Tampouco foi apresentada a carta de exclusividade do fornecedor ou estudo técnico preliminar que fundamente a singularidade do objeto.

Como dito na decisão recorrida, no caso de materiais ou kits pedagógicos só seria possível inexigibilidade de licitação se a Administração deveria demonstrasse que a obra é singular, sendo a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos disponíveis no mercado.

Para tanto, não basta a simples declaração de exclusividade, não basta a apresentação de ata de reunião formal em que estiverem presentes professores de educação infantil e técnicos da Secretaria Municipal de Educação. É preciso demonstrar que o objeto da contratação por inexigibilidade seria a única solução técnica adequada para atender à necessidade da Administração, afastando, por meio de justificativas plausíveis, a possibilidade de existirem outras empresas no mercado aptas a fornecer o material.

In casu, não foi comprovada a carta de exclusividade atestada pelo fornecedor, tampouco há no processo de inexigibilidade pareceres, análise comparativa ou proposta didática. Por isso, configurou-se a utilização inadequada de inexigibilidade de licitação.

Outrossim, quanto à afirmação do recorrente de ausência de comprovação concreta de sobrepreço, cumpre destacar que a decisão agravada fundamentou-se nos seguintes pontos: a) ausência das notas fiscais emitidas na contratação para que se pudesse ter conhecimento do “preço de capa” e, consequentemente, da aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais; b) valor da avença potencialmente acima do valor de mercado: o Relatório da DFCONTRATOS IV (peça nº 27, TC/004405/2025) comparou o valor dos kits adquiridos pelo município de Parnaíba (a exemplo: Livro Diálogo Inter-Religioso 7 - R\$ 213,00) com os valores pagos por unidade por outros municípios, como o município de Teresina (a exemplo: Livro Diálogo Inter-Religioso 7 - R\$ 102,00). Apontou, ainda, que o Município de Teresina adquiriu um volume de livros bem menor ao do contrato em análise e obteve um desconto de 40% quarenta por cento sobre o preço de capa.

Assim, não há que se falar em fundamentação frágil ou ausência de indicação concreta de sobrepreço. Em verdade, caberia ao agravante trazer aos presentes autos a nota fiscal e a pesquisa de preços realizada, como forma de demonstrar a ausência de sobrepreço.

Consoante já exposto na decisão rebatida, o fato de o município de Parnaíba ter contratado por um valor superior ou similar a preços de varejo ou a outras compras de menor volume, ignorando ganhos de economia de escala e descontos de distribuidor, é um forte indício de dano ao erário e de inobservância dos princípios da eficiência e economicidade.

Por fim, não assiste razão ao argumento de ineficácia da decisão diante do pagamento de metade do valor da contratação. Tal fato só reforça a necessidade de manutenção da decisão de suspensão dos pagamentos, considerando que a unidade técnica constatou, em relatório preliminar que forra os autos da Denúncia, em consulta ao Sistema Sagres Contábil apenas o empenho do valor de R\$ 3.070.483,00 referente ao contrato analisado, não havendo informação quanto ao pagamento.

Assim, a afirmação do Agravante demonstra que a Administração não está alimentando e atualizando os sistemas internos deste TCE/PI com as informações relativas ao contrato ora questionado.

Por isso, como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, mantenho a decisão agravada por entender que o *periculum in mora* se mantém diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;

b) Pela **manutenção da Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA**, proferida nos autos da Representação TC/004405/2025, que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato nº 166/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;

d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, 29 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 011665/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MARIA HERMINA CARDOSO DOS SANTOS EVANGELISTA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 313/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA HERMINA CARDOSO DOS SANTOS EVANGELISTA**, CPF nº 687*****, na condição de cônjuge do ex-servidor **ANTONIO BISPO EVANGELISTA**, CPF nº 096*****, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “B5”, matrícula 003190, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMA, de Teresina-PI, falecido em 09/09/2024 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0575 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 28/2025 – PREV/IPMT (Fl. 142, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.951, em 17/02/2025 (Fl. 145, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/09/2024, nos termos dos **artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F” e 23, § 2º**, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 727,36 (Setecentos e vinte sete reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011834/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELENICE FERREIRA AMORIM.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PAULISTANA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 314/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à **Sra. Elenice Ferreira Amorim**, CPF nº 398*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 171-1, da Secretaria de Educação de Paulistana-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 14/04/2025 (fl. 40, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0580 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 192/2025 (fls. 38/39, peça 01), datada de 10/04/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 163/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.698,78 (Sete mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010747/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO (A): FRANCIMAR DE BRITO CARDOSO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 315/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Invalidez** concedida ao **Sr. FRANCIMAR DE BRITO CARDOSO**, CPF nº 022.***** ocupante do cargo de Laçador, matrícula nº 3986-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Piripiri, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 01/08/2025 (fl. 55, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0593 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 868/2025 (Fl. 54, peça 01), datada de 24/07/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2025, em conformidade com o **artigo 40, §1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 cumulado com o artigo 37, da Lei Municipal nº 689/2011**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011588/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUSA BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 316/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco de Assis Batista dos Santos**, CPF nº 338.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 021084-6, Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 29/08/2025 (Fls. 173/174, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0577 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1428/2025 – PIAUIPREV (Fl. 171, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art.43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,16 (Um mil e seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011773/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA HELENITA PEREIRA VELOSO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 306/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à **Maria Helenita Pereira Veloso**, CPF nº 307.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 002376, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Após, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **PORTARIA nº 52/2023-IPMT** (fl.132, peça 1), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2023, nº 3.521 (fls. 138 e 139, peça 01), datado de 19 de maio de 2023, que **REVISA** a Portaria nº 1.896/2021 de 15/12/2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. O valor dos proventos foi de **R\$ 5.049,79** (Cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,03
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 252,00
Gratificação de símbolo DAM -03 , nos termos do art. 185 da Lei nº 2.138/1992	R\$ 813,95
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI , nos termos da Lei nº 4.111/2011	R\$ 2.445,81
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.049,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/011727/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IVONETE ANDRADE, CPF Nº 770.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 351/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. **IVONETE ANDRADE, CPF nº 770.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 25 horas, classe “B”, Matrícula nº 5168-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com Fundamentação Legal arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 841/2025-IPMPI, datada em 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, Edição VCCCLXXIV, em 01 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.849,16 (Quatro mil e oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 4.040,97
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art: 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 808,19
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.849,16

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011798/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 079.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 352/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 079.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 50, Câmara Municipal de Teresina (fl.5.13), com Fundamentação Legal art.6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 09), e com o Parecer Ministerial (peça 10), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1.387/2025-PREV/IPMT, com efeitos a partir 27 de agosto 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.085, datado em 27 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 14.928,14 (Quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Promulgada nº 6.076/2024.	R\$ 9.430,38
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme o Art. 17, da Lei nº 4.882/2016.	R\$ 1.442,70
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO, conforme o §3º, do Art. 46, da Lei nº 6.183/2025	R\$ 4.055,06
Total	R\$ 14.928,14

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002870/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO, BAKER MARTINS BATISTA, CPF Nº 875.080.603-34.

INTERESSADA: ELISÂNGELA LEITE RODRIGUES BATISTA, CPF Nº 002.078.653-02.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 341/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Elisângela Leite Rodrigues Batista**, CPF nº 002.078.653-02, na condição de esposa do servidor falecido, **Baker Martins Batista**, CPF nº 875.080.603-34, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 1083953, da Secretaria de Segurança Pública, falecido em 04-09-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 15), com fundamento no **art. 52, §8º, do ADCT da CE/1989 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 33/2025, em 18-02-2025 (peça 1, fls. 248/249)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0585** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0332/2025 – PIAUIPREV** (peça 1, fl. 246), que **REVISA a Portaria 0124/2025 – PIAUIPREV**, concessória da pensão em favor de **Elisângela Leite Rodrigues Batista**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$9.309,76(nove mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022)	9.109,76
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO 1º DA LEI 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI 5.376/04 C/C A LC Nº37/04)	200,00
TOTAL	9.309,76
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ELISÂNGELA LEITE RODRIGUES BATISTA; **DATA NASC.** 25-05-1979; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***078.653-**; **DATA INÍCIO:** 04-09-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 9.309,76.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011880/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL, SUB JUDICE.
INTERESSADA: LINDALVA LOPES DA SILVA, CPF Nº. 463*****.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERE-
SINA-PI - IPMT.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 342/2025 – GJC.

Trata-se de benefício de **Aposentadoria Voluntária de Forma Especial Sub Judice**, concedida à servidora, **Lindalva Lopes da Silva, CPF Nº. 463*******, ocupante do Cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “B4”, Matrícula Nº. 031577, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com base no art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC Nº. 47/2005, c/c Súmula Vinculante Nº. 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal Nº. 8.213/1991, c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal Nº. 10.887/2004 e Processo Judicial Nº. 0811802-15.2024.8.18.0140 (Peça 01, fls. 67 a 74). O ato concessório foi publicado no **D.O. M de Nº. 4.041**, em 30-06-2025 (Peça 01, fls. 229).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0574-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 203/2025 – IPMT**, (Peça 1, fls. 225), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.957,34 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Emenda Constitucional Nº. 120/2022.	R\$4.038,21
Total	R\$4.038,21
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal Nº. 10.887/2004.	R\$1.957,34
Total dos proventos a receber	R\$1.957,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

Teresina, 03 outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010771/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO (A): FRANCISCA RIBEIRO LEAL
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 284/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por **FRANCISCA RIBEIRO LEAL CPF nº 184.***-*******, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Raimundo da Costa Portela Sobrinho, CPF nº 184*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0009890, vinculado à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecido em 24/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.410/25 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 154/2025, em 12/08/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas.								
Título					Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)					1.412,00 * 50% = 706,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					141,20			
Valor da Pensão porMorte Apurado					847,20			
Complemento Constitucional					964,80			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.412,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO								
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CONDIÇÃO	CPF	INÍCIO	DATA FIM	%	R\$
FRANCISCA RIBEIRO LEAL	05/03/1963	Companheira(s)	NORMAL	287.148.113-03	11/06/2025	Vitalício	100,00	1.412,00

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.412,00 (MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011930/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

INTERESSADO (A): MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 293/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA ESPECIAL** concedida à Sra. **MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO, CPF nº 13*.***-**3-49**, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 1060392, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 46, § 2º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 e Decisão Judicial exarada no Processo nº 0850234-69.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1725/2025 - PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 183, em 23/09/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 8.483,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.483,55

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 8.483,55 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO N.º 011.841/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ELINETE ALVES BRANDÃO RAMOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de notícia de fato remetida a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal, em que cidadão relata suposto acúmulo ilegal de cargos, abuso de autoridade e assédio moral atribuídos à Secretária Municipal de Saúde do município de Regeneração.

- O Procurador da República, ao apreciar os autos, considerou que inexistia interesse federal direto na apuração de ilegalidades relacionadas a serviços públicos municipais, promovendo, por conseguinte, o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí, e determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do

Piauí para apuração administrativa.

3. É, em síntese, o relatório.
4. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
5. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação dos fatos narrados, sem apresentar qualquer elemento concreto que evidencie as supostas ilegalidades narradas.
6. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.558/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2025 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA. - CNPJ N.º 08.646.447/0001-44

DENUNCIADAS: SR.ª IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITA MUNICIPAL
SR.ª MARÍLIA AGUIAR RODRIGUES - PREGOEIRA

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI N.º 8.754 (REPRESENTANDO A SR.ª IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 14.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa PRN Serviços de Radiologia Ltda. em face das senhoras Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, Prefeita Municipal de Esperantina, e Marília Aguiar Rodrigues, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 018/2025, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada no fornecimento de unidade móvel equipada para exames de raio-x e ultrassonografia, com profissionais habilitados, com o intuito de expandir o acesso da população aos serviços diagnósticos de saúde, especialmente em comunidades mais afastadas ou de difícil deslocamento até as unidades fixas para atender as demandas da Secretaria de Saúde do município de Esperantina, com valor previsto de R\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais).*

2. Segundo narrou a denunciante, o edital apresenta disposições que extrapolam a legalidade e comprometem a isonomia entre os licitantes, quais sejam:
 - a) exigência indevida de laudo radiométrico e relatório de controle de qualidade como documentos de habilitação, por se tratarem de requisitos próprios da execução/recebimento do objeto, em afronta à ordem legal das fases;
 - b) previsão de que a pregoeira poderá solicitar, em 24h, documentos ou amostras não previamente delimitados, comprometendo o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e contrariando o regime legal de diligências, que admite apenas a complementação de documentos já apresentados ou a atualização de vencidos;
 - c) fixação de prazo de apenas 5 dias para fornecimento de unidade móvel equipada com raio-X e ultrassonografia, a despeito da complexidade do objeto e sem justificativa técnica para a entrega imediata;
 - d) exigência de 1% de garantia de proposta sem motivação específica;
 - e) vedação absoluta à subcontratação, em desconformidade com a Lei n.º 14.133/2021.
3. Ao final, requereu a republicação do edital, com as devidas alterações, para assegurar sua conformidade legal.
4. Intimadas para manifestem-se sobre a peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a Sr.ª Ivanária do Nascimento Alves Sampaio alegou que todas as exigências editalícias observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo havido restrição à competitividade do certame, o qual transcorreu de forma regular, contando com ampla participação de licitantes. Informou, ainda, que a empresa denunciante não apresentou impugnação ao edital dentro do prazo legal, tampouco participou da sessão de julgamento ou apresentou proposta, vindo a noticiar as supostas ilegalidades somente após a conclusão do processo licitatório.

5. É, em síntese, o relatório.
6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verifica nos autos o suporte probatório mínimo necessário à aferição da materialidade e autoria do fato noticiado, pois a denunciante limitou-se a juntar documentos pessoais e a petição inicial, sem qualquer elemento concreto que dê respaldo às alegações apresentadas.
8. Por outro lado, verificou-se que a empresa denunciante não exerceu o direito de impugnação no prazo legal, não apresentou proposta nem participou da sessão de julgamento, apenas requereu a modificação de cláusulas editalícias de certame já encerrado antes da apresentação da denúncia, o que evidencia interesse meramente particular da insurgência.
9. Cumpre registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente no caso em exame.
10. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.
11. Publique-se.
12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.572/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 234/2025, DE 24.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DEMETILDES BARBOSA SOARES SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª Demetildes Barbosa Soares Sousa, portadora da matrícula n.º 026928, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C3”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
 - a) inicialmente, a servidora foi aposentada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C1”, conforme Portaria n.º 1.043/17. A aposentadoria tramitou nesta Corte como TC n.º 025.425/17 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 238/17 - A_p, de 15.12.2017. Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C3”. Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina editou a Portaria n.º 234/2025 - PREV/IPMT, tornando sem efeito a Portaria n.º 1.043/17 e aposentando a interessada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C3” (pç. 3);
 - b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
 - c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 1.786,80 (Um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - c.1) R\$ 1.522,20 Vencimento (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - c.2) R\$ 264,60 Produtividade operacional de nível médio (LC Municipal n.º 6.082/2024).
3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Demetildes Barbosa Soares Sousa.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opi-

nando pelo **Registro** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria à servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedida, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003, c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 234/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.786,80 (Um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.ª Demetildes Barbosa Soares Sousa, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.639/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 152/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 151/2025, DE 14.08.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE BRITO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Carvalho de Brito, portadora da matrícula n.º 1307-1, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurgueia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
 - a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
 - b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.725,25 (Oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.836,46 Vencimento (Lei Municipal n.º 409/2025);
 - b.2) R\$ 1.888,79 Progressão (Lei Municipal n.º 201/2009).
3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Carvalho de Brito.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 200/09.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 151/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.725,25 (Oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Carvalho de Brito, já qualificada nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 775/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo (Área Comum, Área Específica de Engenharia, Área Específica de Tecnologia da Informação - Infraestrutura e Segurança, e Área Específica de Tecnologia da Informação – Sistema, Engenharia de Dados e Ciência de Dados);

CONSIDERANDO o Edital nº 01/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo – Específica de Área Comum os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Classificação	Candidato
1º	Alan de Souza Araujo
2º	Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva

Art. 2º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo – Específica de Engenharia os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Classificação	Candidato
1º	Yan Levy Lima Nunes
2º	Allan Sousa dos Santos

Art. 3º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo – Específica de Tecnologia da Informação - Infraestrutura e Segurança o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Classificação	Candidato
1º	Adriano de Lima Vieira

Art. 4º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo – Específica de Tecnologia da Informação – Sistema, Engenharia de Dados e Ciência de Dados o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Classificação	Candidato
1º	Christiano de Sousa Maia

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01340

PROCESSO SEI 105567/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 35.963.479/0001-46);

OBJETO: inscrição de servidores para participar do curso “Elaboração da Nova Planilha de Custos, Formação de Preços e Terceirização - Completo e Totalmente Prático”.

VALOR: R\$ 9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 48/2025, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2025.



TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
**ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
13/10/2025 A 17/10/2025

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/009653/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: JOSE WALMIR DE LIMA
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLAR RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015132/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
EMANUELLE FRASSON DA SILVA (ADVOGADO(A))
EMANUELLE FRASSON DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012092/2024

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/005291/2024

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados:
ISRAEL ODILIO DA MATA

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

TC/007888/2025

P. M. DE NOVA SANTA RITA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002979/2025

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
DOMINGOS GOMES DE CARVALHO
CRISTIANO CARDOSO MENDES
ELDENIS BARBOSA AMANCIO
LUIZ MENANDRO AMORIM BRITO
JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLAR RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011840/2025

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DEBORAH RENATA ELVAS SOARES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001814/2025

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados:
JOAO ALVES DE MOURA FILHO
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))

TC/002498/2025

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados:
CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
LOURIVAL DE CARVALHO GRANGEIRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/009675/2025

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
13/10/2025 A 17/10/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005273/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:

FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA
(ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA
DOURADO (ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014924/2024

**P. M. DE FARTURA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados:

ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES
ARACELI DIAS NEVES
MENEZES TRANSPORTES LTDA
ROBSON NASCIMENTO COSTA
RONALDO DE SOUZA SANTOS
PEDRO GALVÃO DOS SANTOS
JOSEAMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))
JOSEAMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))
GUILHERME OLINTHO LIMA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA
(ADVOGADO(A))

LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005407/2024

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:

JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
POENA LIVIA BONFIM SILVA
F O ARRUDA LTDA (POSTO ARRUDA)
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
HIGOR PENAFIEL DINIZ (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002045/2025

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:

JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

TC/010998/2023

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
JOSÉ PESSOA LEAL

BRUNO MIGLIANO PESSOA
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO(A))
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005202/2025

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:

ERIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA
ABDON RAMOS SILVA MEDEIROS
HEBERSON ALVES DA ROCHA
FERNANDO LUIS PORTO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
RODOLFO ROCHA DUARTE (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010245/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
GUSTAVO JOSE DE CARVALHO ALBUQUERQUE SANTOS
(ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE DE CARVALHO ALBUQUERQUE SANTOS
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
13/10/2025 A 17/10/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005123/2025

P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:
JOSE LUIS SOUSA
JOAO BATISTA SOARES DA COSTA

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ACOMPANHAMENTO
DE DECISÃO

TC/003345/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados:
FERNANDA PINTO MARQUES

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003542/2025

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados:
LEONARDO SOBRAL SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS: 3



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

